



Protocolo: 17351

Nº: 7929

Terça, 30 de Maio de 2023

ACÓRDÃO: Nº 017/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: Nº 002/2023

Processo: Nº 0210482019-7

A. I. Nº109.00000.11.00001018/2019-55

RECORRENTE: J A C B DA SILVA EIRELI ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Relator: FRANCISO ROCHA DE ANDRADE

Data do Julgamento: 20/04/2023

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1. Fato gerador. MENCÃO DE Antecipação e/ou diferencial de alíquota. Erro material. INOCORRÊNCIA. 2. NÃO CIENTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRESCINDÍVEL. 3. AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLIFICADO. NÃO CONFIGURADO 4. pedido de revisão de fatura. COBRANÇA SUSPENSA. IMPROCEDÊNCIA.

1) Embora exista a expressão “antecipação e/ou diferencial” o campo “descrição da infração” deixa claro qual foi a infração cometida pelo contribuinte para cada um dos lançamentos efetivados pelo fisco. Portanto não há o que falar em vício material.

2) O rito de intimação antecipada por meio de Termo de início de Fiscalização, não se faz necessário, já que por ser um procedimento eletrônico, com base em documentos fiscais presentes na base de dados da SEFAZ. Portanto, não há o que se falar em “efeito surpresa” pela inexistência de ciência prévia de qualquer procedimento fiscal, pois os registros feitos pelos postos fiscais de fronteira, permite que o contribuinte tenha total ciência dos valores por meio de consulta ao sistema Sate.

3) O auto de infração em questão, não é um auto de infração simplificado, nos moldes do que predispõe o art. 182, § 1º do CTE/AP. Portanto, trata-se de um Auto de Infração de Estabelecimento.

4) o pedido de revisão de fatura na forma do Decreto 2.401/2015 - Fatura-ICMS não é processo da espécie “processo administrativo fiscal” que instaura o contencioso e suspende a exigibilidade do crédito tributário. O contraditório e a ampla defesa apenas se exercem a partir do momento que o contribuinte toma conhecimento do lançamento tributário, ou seja, da data em que for feita a intimação da exigência (art. 187 da Lei nº 400/97). A Fatura-ICMS é apenas uma metodologia de trabalho para registro de impostos (ICMS), mas que não tem o condão de os constituir. (Art. 5º, §2º, assim como o Art. 1º, §4º, todos do Decreto 2.401/2015 - Fatura-ICMS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros, conheceu do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmar a Decisão de n.º 027/2022-JUPAF, que jugou procedente o Auto de Infração nº 109.00000.11.00001018/2019-55.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procurador Fiscal Dr. Victor Moraes Carvalho Barreto; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade (Relator); e demais conselheiros: Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias; Daniel Braz de Araújo; Franck José Saraiva de Almeida; João Bittencourt da Silva, Raimundo Simão Batista e Eliane Figueira Heidemann

Participaram da aprovação do Acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal Dra. Manuela Almeida Resende Campos; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade (Relator); e demais conselheiros: Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias; Daniel Braz de Araújo; Franck José Saraiva de Almeida; João Bittencourt da Silva, Moacir Coutinho Ribeiro, Ubiracy de Azevedo Picanço Junior e Anatália de Jesus Pires de Oliveira.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 10 de maio de 2023.

FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE
Conselheiro - CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES
Presidente do CERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br
Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br